COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI № 2.385, de 2011

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE **Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

Consoante à proposição epigrafada, "as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos", ficariam isentas do pagamento de:

- 1. imposto de renda;
- 2. contribuição social sobre o lucro líquido;
- contribuição social para financiamento da Seguridade Social;
 e
- 4. contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em contrapartida, as referidas empresas ficariam obrigadas a investir, a cada ano, valor igual ou superior ao do benefício fiscal em obras de saneamento básico, sob pena de "revogação das isenções e lançamento dos débitos tributários".

O benefício fiscal seria "excluído dos balanços financeiros [...] para fins de distribuição de lucros a acionistas, dirigentes ou empregados".

A lei eventualmente resultante da aprovação do projeto seria regulamentada, no prazo de 90 dias, pelo Poder Executivo, e entraria em vigor no primeiro dia do ano seguinte à sua publicação.

Em defesa de sua propositura, o Autor afirma que, para que sejam criadas condições básicas para o desenvolvimento humano da sociedade e do próprio Estado, deve-se investir prioritariamente em saúde pública. Nesse sentido, pondera que os recursos investidos em saneamento básico redundam em economia, multiplicada, na assistência à saúde da população.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada no curso do prazo regimentalmente observado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecemos as nobres intenções que inspiraram o nobre Autor da proposta sob parecer. Concordamos que os serviços públicos de fornecimento de água potável e de esgotamento e tratamento sanitário devem ter alcance universal, ou seja, devem ser prestados a toda a população, o que, infelizmente, ainda não ocorre.

Nada obstante, entendemos que a deficiência do sistema não pode ser solucionada nem mesmo atenuada por meio da aventada concessão de isenção fiscal, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, embora os serviços de saneamento sejam prestados, exclusivamente, por empresas concessionárias, a construção de redes de água e de esgoto também é executada – talvez com maior eficiência – por empresas de engenharia. Contudo, essa hipótese (de execução de obras de infraestrutura de saneamento por empresas de engenharia) não seria

CÂMARA DOS DEPUTADOS



alcançada pela isenção proposta, a qual é direcionada, exclusivamente, às "empresas de saneamento, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos".

A proposição sob parecer nem direcionaria os recursos públicos para as empresas mais eficientes nem asseguraria a efetiva ampliação da rede de saneamento. O que seu art. 2º estabelece é que as concessionárias ficariam obrigadas a "promover investimento". Ora, impor a realização de despesas é promover a ineficiência. Faz-se necessário exigir resultados mensuráveis, compatíveis como o volume de recursos alocados. E a forma de fazê-lo é a contratação, mediante licitação, da execução de obras de infraestrutura. Além disso, não se sabe por quem ou como seria verificada a realização dos investimentos devidos.

Resta analisar as fontes de financiamento da proposta sob parecer.

Preliminarmente, cabe ressaltar que tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro líquido incidem sobre o lucro da empresa. Portanto, a princípio a isenção desses tributos não beneficiaria empresas deficitárias, caso da maioria das empresas de saneamento, segundo o Autor do projeto.

A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a contribuição social para financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, se destinam ao financiamento da seguridade social. Por conseguinte, conceder isenção dessas contribuições subtrairia recursos das áreas de saúde, previdência e assistência social.

As contribuições para o PIS-PASEP, resultante da unificação, promovida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, dos fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) destinam-se atualmente a financiar o seguro-desemprego, por força do art. 239 da Constituição. Além de não haver previsão constitucional da isenção pretendida, caso ela seja concedida recursos que, a princípio, seriam destinados aos trabalhadores desempregados passariam a ser direcionados a investimentos em obras de saneamento básico. Não seria razoável imputar esse ônus aos trabalhadores, especialmente aos desempregados.

Por todo o exposto, a despeito das nobres intenções que inspiraram seu Autor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.385, de 2011,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

consignando, sem embargo, o apoio à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Luciano CastroRelator